



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 03/04

Dispõe sobre o estágio probatório dos servidores concursados para cargos técnico-administrativos da Universidade Federal da Bahia.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da Universidade e de acordo com o disposto no Art. 20 da Lei nº 8.112, de 11.12.90,

RESOLVE:

Art. 1º O servidor técnico-administrativo nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Durante esse período, a sua aptidão e capacidade para o desempenho das atividades do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 2º O processo de avaliação do estágio probatório será coordenado pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas (PRODEP) / Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (DSA).

Art. 3º Para o estágio probatório será contado apenas o tempo de efetivo exercício no cargo na Universidade, não sendo computável o tempo de serviço prestado:

- I - em outro cargo;
- II - em outra entidade pública, sob qualquer vínculo;
- III - a título provisório, em qualquer função ou cargo.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, somente serão computados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor, devidamente comprovados, em virtude de:

- a - licença para tratamento da própria saúde;
- b - férias;
- c - licença gestante;
- d - licença à adotante;
- e - licença paternidade;
- f - alistamento eleitoral, até 02 (dois) dias;
- g - casamento;
- h - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 4º Ao servidor em Estágio Probatório, além das licenças e afastamentos compulsórios, poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou de companheiro;
- III - licença para o serviço militar;
- IV licença para atividade política;
- V - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- VII - afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VIII - afastamento para estudo no País.

§ 1º Suspende-se o curso do estágio probatório, até que o servidor reassuma o exercício do cargo, nos casos de:

- a - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro sem remuneração;
- b - licença para atividade política e para exercício de mandato eletivo;
- c - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d - afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

§ 2º Ocorrendo o exercício provisório do servidor, em gozo de licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, será ele avaliado pelo chefe imediato da Instituição onde estiver lotado provisoriamente.

Art. 5º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Art. 6º O servidor em estágio probatório não poderá aderir ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, ter reduzida a jornada de trabalho, com remuneração proporcional, nem obter a licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, instituídos pela Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999.

Art. 7º Será constituída, em cada Unidade/Órgão, uma Comissão para Avaliação de Estágio Probatório, composta pelo respectivo Dirigente ou seu representante, pelo Chefe imediato do servidor a ser avaliado e por um representante dos funcionários técnico-administrativos, indicado pelos servidores;

§ 1º No caso de o servidor avaliado ser ocupante de Chefia Intermediária, a Comissão será composta do dirigente da Unidade/Órgão, de um representante das demais Chefias e de um representante dos servidores técnico-administrativos.

§ 2º O representante dos servidores técnico-administrativos, cujo mandato será de dois anos vedada a recondução, não poderá estar submetido a estágio probatório.

§ 3º Não poderá participar da Comissão de Avaliação de que trata este artigo, cônjuge, companheiro ou parente do avaliado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 8º Durante o estágio probatório, o servidor será acompanhado e avaliado em três etapas, utilizando-se, para tanto, instrumentos de avaliação definidos pela PRODEP/DSA, sendo atribuídos pontos aos fatores a que se refere o Art. 1º.

Art. 9º Em cada etapa, será apurado o Resultado Parcial da Avaliação do Estágio Probatório, através da aferição da média aritmética simples dos conceitos obtidos nos fatores, naquele período.

§ 1º O servidor será avaliado no décimo segundo, vigésimo quarto e trigésimo meses, contados a partir da data da sua admissão, oportunidades nas quais deverá assinar a Ficha de Avaliação do Estágio Probatório, tomando ciência do resultado de cada avaliação.

§ 2º As Fichas de Avaliação do Estágio Probatório deverão ser devolvidas à PRODEP/DSA no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após cada período de avaliação, para análise e acompanhamento.

Art. 10 Ao atribuir conceitos aos fatores de avaliação, a Comissão deverá considerar a existência de penalidades disciplinares aplicadas ao servidor.

Art. 11 Ao final da avaliação do terceiro período, a DSA aferirá o desempenho do servidor no estágio probatório, através da apuração da média ponderada dos conceitos obtidos nos resultados parciais, atribuindo-se os pesos 2, 3 e 5 às 1ª, 2ª e 3ª avaliações, respectivamente.

§ 1º Será considerado habilitado o servidor que tiver média de desempenho igual ou superior a 7 (sete), no escore de 1 a 10.

§ 2º O Resultado Final da Avaliação do Estágio Probatório, em forma de parecer emitido pela DSA, será encaminhado à Superintendência de Pessoal - SPE/PRODEP, para a efetivação do servidor, ou para a sua exoneração, se não habilitado, o que ocorrerá após expirado o prazo para recurso, sem que o servidor tenha se manifestado e quando negado em todas as instâncias o recurso interposto.

Art. 12 À Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento caberá entregar aos servidores recém admitidos cópia desta Resolução e das atribuições relativas ao cargo que ocupa, além da responsabilidade de empreender todas as ações necessárias ou seu efetivo acompanhamento.

Art.13 A primeira e segunda avaliações permitirão à Comissão e/ou à PRODEP/DSA detectar, prematuramente, dificuldades no desempenho do servidor e propor soluções e/ou encaminhamentos necessários aos setores competentes. O diagnóstico precoce das dificuldades propiciará a adoção de medidas capazes de corrigir distorções porventura existentes.

Art. 14 Após cada etapa de avaliação, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, considerando fatores cujo diagnóstico determine ações de desenvolvimento de recursos humanos, adotará as providências cabíveis para a melhoria do desempenho do servidor até a última etapa da avaliação.

Art. 15 Quando ocorrer número de faltas superiores a 9 (nove), intercaladas ou não, o servidor será automaticamente reprovado no estágio probatório.

Art. 16 Durante o período do estágio probatório, o servidor não deverá ser removido, mantendo-se a sua lotação inicial, para que se possa proceder a uma avaliação adequada e consistente de suas atividades profissionais.

Art. 17 O servidor poderá ser removido sem respeitar o prazo de 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório, na ocorrência de:

- I - problemas de saúde comprovado através de perícia médica;
- II - necessidade imperiosa do serviço, plenamente justificada;

Parágrafo único. Havendo remoção, o servidor será avaliado, em cada etapa, pela Unidade/Órgão onde esteve lotado por maior período de tempo.

Art. 18 Fica estabelecido o prazo máximo de 32 (trinta e dois) meses, contados a partir da data de admissão do servidor, para conclusão do processo de avaliação do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 20 da Lei nº 8.112/90.

Art. 19 A avaliação do estágio probatório do servidor, quando favorável, será homologada pela PRODEP/DSA, publicada no Boletim de Pessoal e registrada em seus assentamentos cadastrais.

Art. 20 A DSA deverá comunicar, formalmente, a cada servidor o resultado final da avaliação do estágio probatório.

Art. 21 O servidor que se sentir prejudicado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do resultado da avaliação final, interpor recurso junto à PRODEP/DSA.

§ 1º O recurso será encaminhado à CPPTA para emissão de parecer, que embasará a decisão final, a cargo da PRODEP/DSA.

§ 2º O prazo máximo para o julgamento do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada da solicitação no protocolo da Superintendência de Pessoal.

Art. 22 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado *ex-offício* ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 20 da Lei nº 8.112/90.

Art. 23 Esta Resolução substitui a Resolução 09/99 deste Conselho e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Reitoria, Sala dos Conselhos Superiores, 4 de novembro de 2004.

Naomar Monteiro de Almeida Filho
Reitor
Presidente do Conselho Universitário